

**SADC**

Parliamentary Forum  
Forum Parlementaire  
Fórum Parlamentar



**Fórum Parlamentar da SADC**

**LÓBI ESTRATÉGICO EM PROL DA  
TRANSFORMAÇÃO DO FÓRUM  
PARLAMENTAR DA SADC EM  
PARLAMENTO REGIONAL DA SADC**



## **EXCELÊNCIAS, CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA SADC**

### **LÓBI ESTRATÉGICO PARA A TRANSFORMAÇÃO DO FÓRUM PARLAMENTAR DA SADC EM PARLAMENTO REGIONAL**

---

#### **1.0 O LÓBI:**

- 1.1** Recorda-se que o Fórum Parlamentar da SADC foi criado pela Cimeira da SADC realizada a 7 de Setembro de 1997, em Blantyre, Malawi, para se **«constituir uma assembleia consultiva parlamentar, com o objectivo último de se criar uma estrutura parlamentar regional de diálogo sobre questões pontuais de interesse regional».**<sup>1</sup> **Portanto, a decisão da Cimeira, ao criar o Fórum, visava fundamentalmente transformá-lo em Parlamento Regional.** A transformação do Fórum Parlamentar da SADC em Parlamento Regional é plenamente consentânea com o Protocolo de Malabo que cria o Parlamento Pan-Africano, o qual, por sua vez, assentaria nos Parlamentos Regionais. Os Estados membros da União Africana (UA) reuniram-se em Junho de 2014 em Malabo, Guiné Equatorial, e assinaram a emenda ao Protocolo ao Acto Constitutivo do PAP que abriu o caminho para a criação do Parlamento Continental cujo Protocolo

SADC, Acta da Cimeira, 9 de Setembro de 1997, Blantyre, Malawi, p17-18

Constitutivo reconhece os Parlamentos Regionais como seus elementos constitutivos. Até à data, existem (4) Parlamentos Regionais:

- i. O Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)
- ii. A Assembleia Legislativa da África Oriental (EALA) instituída em Novembro de 2001
- iii. A União Interparlamentar da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IPU-IGAD) do Corno de África
- iv. A Rede dos Parlamentares da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEMAC) instituída em 2002

Por conseguinte, como se pode notar, a SADC é o único bloco económico sem parlamento regional.

1.2 Em conformidade com esta visão, a 38.<sup>a</sup> Cimeira da SADC realizada em Windhoek, Namíbia, a 17 e 18 de Agosto de 2018, acolheu positivamente a transformação do Fórum Parlamentar da SADC em Parlamento Regional.

1.3 Importa destacar o enérgico apoio de S. Ex.<sup>a</sup> Hage Geingob, Presidente da Namíbia, que acolheu a 38.<sup>a</sup> Cimeira, tendo afirmado que a transformação do Fórum em Parlamento Regional serviria de **«ponte entre os cidadãos da África Austral e os processos de integração regional»**

1.4 Na acta anotada da Cimeira, pode-se ler o seguinte:

**«Decisão 21: Transformação do Fórum Parlamentar da SADC em Parlamento Regional**

**11.4 A Cimeira: (i) tomou boa nota da proposta de transformar o Fórum Parlamentar da SADC em Parlamento da SADC; (ii) orientou o Secretariado no sentido de transmitir aos Estados membros a proposta de transformar o Fórum Parlamentar da SADC em Parlamento da SADC, para efeito de consultas; (iii) exortou os**

***Estados membros a apresentar ao Secretariado, até 30 de Janeiro de 2019, comentários sobre a proposta de transformação do Fórum Parlamentar da SADC em Parlamento Regional; (iv) orientou o Secretariado no sentido de, em colaboração com o Secretariado do Fórum Parlamentar da SADC, avaliar a viabilidade da proposta de transformar o Fórum Parlamentar da SADC em Parlamento Regional, tendo em consideração os comentários transmitidos pelos Estados membros, e apresentar um relatório ao Conselho, na reunião deste órgão em Março de 2019.»***

Subsequentemente, e em cumprimento da decisão da 38.<sup>a</sup> da Cimeira da SADC, o Secretariado do Fórum Parlamentar da SADC e o Secretariado da SADC constituíram uma Equipa de Trabalho Mista que realizou visitas exploratórias de comparação do Parlamento Regional (que se prevê criar) com outras instituições de natureza semelhante. Essa tarefa foi realizada.

Na sua 39.<sup>a</sup> Sessão realizada no Centro Internacional de Conferências Julius Nyerere em Dar-es-Salam, Tanzânia, nos dias 17 e 18 de Agosto de 2019, a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da SADC orientou ainda o Secretariado da SADC, em colaboração com o Secretariado do Fórum Parlamentar da SADC, no sentido de elaborar um documento elucidando o modelo, mandato, competências e funções que o Parlamento Regional proposto assumiria, bem como um roteiro para a Agenda da Transformação.

1.7 Contudo, na sua 46.<sup>a</sup> Sessão realizada em Swakopmund, Namíbia, a Assembleia Plenária do Fórum tomou nota da visão da 39.<sup>a</sup> Cimeira, tendo decidido que o mandato, competências e funções, bem como o roteiro para a transformação do Fórum constariam no projecto de Protocolo que cria o Parlamento da SADC que abaixo se propõe:

# PROTOCOLO QUE CRIA O PARLAMENTO DA SADC

## ÍNDICE GERAL

	<b>PÁGINA</b>
PREÂMBULO .....	6
CAPÍTULO I.....	8
INTERPRETAÇÃO .....	8
ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES .....	8
CAPÍTULO II .....	10
CRIAÇÃO E ESTATUTO JURÍDICO .....	11
ARTIGO 2.º: DESIGNAÇÃO .....	11
ARTIGO 3.º: CRIAÇÃO DO PARLAMENTO DA SADC .....	11
ARTIGO 4.º: ESTATUTO JURÍDICO DO PARLAMENTO DA SADC.....	11
ARTIGO 5.º: SEDE DO PARLAMENTO DA SADC .....	11
CAPÍTULO III .....	12
OBJECTIVOS.....	12
ARTIGO 6.º: OBJECTIVOS DO PARLAMENTO DA SADC.....	12
CAPÍTULO IV .....	13
FILIAÇÃO.....	13
ARTIGO 7.º: FILIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PARLAMENTO DA SADC .....	13
ARTIGO 8.º: MANDATO DE UM REPRESENTANTE .....	13
ARTIGO 9.º: SUSPENSÃO DA FILIAÇÃO .....	13
CAPÍTULO V .....	14
ÓRGÃOS DO PARLAMENTO DA SADC .....	14
ARTIGO 10.º: CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PARLAMENTO DA SADC .....	14
ARTIGO 11.º: A ASSEMBLEIA PLENÁRIA .....	14
ARTIGO 12.º: A COMISSÃO EXECUTIVA .....	15
ARTIGO 13.º: O SECRETARIADO .....	18
ARTIGO 14.º: AS COMISSÕES PERMANENTES.....	18
ARTIGO 15.º: O GRUPO REGIONAL DA MULHER PARLAMENTAR .....	19
ARTIGO 16.º: A COMISSÃO PARLAMENTAR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS LEIS-MODELO .....	20
ARTIGO 17.º: COMISSÃO DE SECRETÁRIOS-GERAIS DOS PARLAMENTOS MEMBROS.....	22
CAPÍTULO VI .....	23
REUNIÕES.....	23
ARTIGO 18.º: QUÓRUM .....	23
ARTIGO 19.º: DECISÕES.....	23
ARTIGO 20.º: PROCEDIMENTOS.....	23
CAPÍTULO VII .....	23
RECURSOS E PATRIMÓNIO.....	23
ARTIGO 21.º: RECURSOS FINANCEIROS .....	23
ARTIGO 22.º: FONTES DE RECEITA.....	23
ARTIGO 23.º: PATRIMÓNIO .....	24
CAPÍTULO VIII.....	24
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	24
ARTIGO 24.º: EXERCÍCIO FINANCEIRO .....	24
ARTIGO 25.º: ORÇAMENTO.....	24
ARTIGO 26.º: CONTAS.....	25
ARTIGO 27.º: REGULAMENTO FINANCEIRO .....	25

ARTIGO 28.º: AUDITORIA EXTERNA.....	25
CAPÍTULO IX .....	25
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	25
ARTIGO 29.º: IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS .....	25
ARTIGO 30.º: LÍNGUAS.....	25
CAPÍTULO X .....	26
EMENDAS E ENTRADA EM VIGOR .....	26
ARTIGO 31.º: EMENDAS.....	26
ARTIGO 32.º: ASSINATURA .....	26
ARTIGO 33.º: RATIFICAÇÃO.....	26
ARTIGO 34.º: ADESÃO .....	26
ARTIGO 35.º: ENTRADA EM VIGOR.....	26
ARTIGO 36.º: DENÚNCIA.....	26
ARTIGO 37.º: ANEXOS: .....	27
ARTIGO 38.º: DEPOSITÁRIO .....	27
ARTIGO 39.º: REVOGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO FÓRUM .....	27
ARTIGO 40.º: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	27
<b>ÍNDICE GERAL</b> .....	31
<b>ARTIGO 2.º</b> .....	33
<b>ARTIGO 3.º</b> .....	34
<b>ARTIGO 4.º</b> .....	34
<b>INSERÇÃO DO ARTIGO 16B NO TRATADO</b> .....	34
<b>«ARTIGO 16B</b> .....	34
<b>ARTIGO 5.º</b> .....	34

## **PREÂMBULO**

**NÓS**, os Chefes de Estado ou de Governo dos seguintes países:

*República da África do Sul*

*República de Angola*

*República do Botswana*

*República Democrática do Congo*

*Reino de Eswatini*

*Reino do Lesoto*

*República de Madagáscar*

*República do Malawi*

*República das Maurícias*

*República de Moçambique*

*República da Namíbia*

*República das Seicheles*

*República Unida da Tanzânia*

*República da Zâmbia*

*República do Zimbabwe*

**AO ABRIGO** dos artigos 9.º e 16B do Tratado relativos à criação do Parlamento da SADC;

**DETERMINADOS** a aprofundar a cooperação e integração regional para o desenvolvimento do nosso povo, reconhecendo que a integração política regional é um processo moroso e cumulativo;

**CONSIDERANDO** o artigo 21.º do Tratado que estabelece as áreas de cooperação, e o artigo 22.º relativo à celebração dos protocolos necessários nas áreas de cooperação acordadas;

**REAFIRMANDO** os objectivos do Parlamento Pan-Africano sobre a facilitação da cooperação entre as Comunidades Económicas Regionais e as suas plataformas parlamentares, e a necessidade de desenvolver as ligações de modo a reforçar a integração interparlamentar em toda a África;

**CIENTES** de que a integração dos Estados membros numa comunidade regional viável requer deles vontade para a adopção de todas as medidas necessárias à realização desse objectivo;

**CIENTES** dos artigos 4.º e 5.º do Tratado relativos aos Princípios, Objectivos e Agenda Comum da SADC que podem ser operacionalizados de forma eficaz se existirem ligações acrescidas entre os órgãos de política e o Parlamento da SADC através de uma maior coordenação e capacitação das suas comissões permanentes;

**CONVENCIDOS** de que o Parlamento da SADC é uma plataforma de diálogo, consulta e consenso dos representantes do povo da Região com vista a promover de forma eficaz a integração regional e direitos humanos, integrar a igualdade de género e reforçar a democracia nos Estados membros;

**DESEJOSOS** de assegurar a boa governação e promover o estado de direito, os princípios democráticos e o constitucionalismo na região;

**RECONHECENDO** a soberania dos Estados membros para se governarem com autonomia, e as suas jurisdições constitucionais dos parlamentos nacionais, para legislarem;

**CIENTES** da necessidade de transformar o Fórum numa instituição parlamentar mais estruturada, a fim de aprofundar a integração interparlamentar na SADC;

**ACORDAMOS** no seguinte:



## CAPÍTULO I

### INTERPRETAÇÃO

#### ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário, entenda-se por:

«**Presidente**»: O Presidente de qualquer órgão do Parlamento da SADC num determinado contexto. Presidente inclui um Vice-presidente quando este estiver a representar aquele;

«**Secretário-geral de um Parlamento Nacional**»: o responsável administrativo máximo de um parlamento nacional;

«**Comissão de secretários-gerais dos parlamentos membros**»: o órgão do Parlamento da SADC integrado pelos Secretários-gerais dos parlamentos membros ou seus representantes delegados, nos termos do artigo 16A;»

«**Constituição**»: a Constituição do Fórum Parlamentar da SADC existente antes da sua transformação em Parlamento da SADC pela Cimeira de Chefes de Estado e de Governo da SADC;

«**Comissão Executiva**»: a Comissão Executiva do Parlamento da SADC criada nos termos do artigo 10.º do Protocolo;

«**Fórum**»: o Fórum Parlamentar da SADC antes da sua transformação em Parlamento da SADC pela Cimeira de Chefes de Estado e de Governo da SADC;

«**Acordo de Sede**»: o Acordo celebrado entre o Fórum e o Governo da República da Namíbia relativamente ao albergar da sede do Fórum Parlamentar da SADC em Windhoek;

«**Presidente Anfitrião**»: o Presidente do Parlamento membro que alberga a sede do Parlamento da SADC;

«**Secretário-geral Anfitrião**»: Secretário-geral do Parlamento membro que alberga a sede do Parlamento da SADC;

«**Parlamento-Membro**»:

- a) o parlamento nacional registado como membro do Parlamento da SADC; ou
- b) o parlamento nacional registado como membro do Fórum Parlamentar da SADC, e que, aquando da criação do Parlamento da SADC por via do presente Protocolo, se tornou membro do Parlamento da SADC;

«**Estado-Membro**»: o Estado membro da SADC;

«**Funcionários**»: o pessoal do Parlamento da SADC, ou do Fórum Parlamentar da SADC, que, aquando da criação do Parlamento da SADC por via do presente Protocolo, se tornou pessoal do Parlamento da SADC;

«**Ordem do Dia**»: a agenda oficial da Assembleia Plenária;

«**PAP**»: o Parlamento Pan-Africano;

«**Subcomissão dos Assuntos Parlamentares**»: a subcomissão da Comissão Executiva responsável pela gestão da realização da agenda parlamentar da Assembleia Plenária;

«**Assembleia Plenária**»: a Assembleia Plenária do Parlamento da SADC criada nos termos do artigo 10.º do presente Protocolo;

«**Presidente**»

a)

- i. o Presidente do Parlamento da SADC eleito nos termos do número 2.º do artigo 11.º do presente Protocolo; ou
- ii. o Presidente do Fórum Parlamentar da SADC eleito nos termos da Constituição do Fórum, e que, aquando da criação do Parlamento da SADC por via do presente Protocolo, se tornou o Presidente do Parlamento da SADC;

b) inclui um Vice-presidente quando este estiver a representar aquele;

«**Presidente de Parlamento**»: o Presidente de um Parlamento membro, incluindo um Vice-presidente;

«**Protocolo**»: o presente Protocolo que cria o Parlamento da SADC;

«**Substituto**»: o Presidente ou deputado devidamente designado em substituição de um representante efectivo e a quem são atribuídos os plenos direitos do referido representante;

«**Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização das Leis-modelo**»: o órgão do Fórum Parlamentar da SADC integrado pelos Presidentes das comissões permanentes e a Presidente do Grupo Regional da Mulher Parlamentar, com um mandato que inclui a monitorização/monitoria e avaliação do progresso registado pelos Estados-Membros relativamente ao enquadramento das leis-modelo da SADC nos ordenamentos jurídicos internos e a implementação das leis e políticas conexas, nos termos do artigo 16.º do Protocolo»;

«**Grupo Regional da Mulher Parlamentar**»: o órgão do Parlamento da SADC integrado pelas Presidentes dos grupos de mulheres parlamentares ou gabinetes da mulher parlamentar e por todas as representantes do Parlamento da SADC;

«**Representante**»: o deputado designado ao Parlamento da SADC pelo respectivo parlamento nacional nos termos do artigo 7.º do Protocolo;

«**Rotatividade**»: o processo através do qual a representação e composição de Presidentes e deputados na Comissão Executiva bem como de Presidentes e Vice-presidentes das comissões permanentes passa rotativamente de um Parlamento membro ao outro;

«**Regimento Interno**»: o Regimento Interno determinado pela Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC, e que, aquando da criação do Parlamento da SADC por via do presente Protocolo, se tornou, para todos os efeitos, o Regimento Interno do Parlamento da SADC, com as modificações e adaptações que possam ser necessárias em relação à designação «Parlamento da SADC» em vez de «Fórum Parlamentar da SADC»;

«**SADC**»: a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

«**Parlamento da SADC**»: o Parlamento da SADC criado por via do presente Protocolo, no quadro da transformação do Fórum Parlamentar da SADC aprovada pela Cimeira da SADC;

«**Secretariado**»: o Secretariado do Parlamento da SADC chefiado pelo Secretário-geral do Parlamento da SADC;

«**Secretário-Geral**»:

- a) o Secretário-geral do Parlamento da SADC nomeado nos termos do número 2.º do artigo 13.º do presente Protocolo; ou
- b) o Secretário-geral do Fórum Parlamentar da SADC nomeado de acordo com a Constituição do Fórum, e que, aquando da criação do Parlamento da SADC por via do presente Protocolo, se tornou o Secretário-geral do Parlamento da SADC;

«**Sessão**»: o período durante o qual a Assembleia Plenária se reúne a começar com as reuniões das comissões permanentes no dia previsto, e que termina o encerramento dos trabalhos da Assembleia Plenária;

«**Maioria Simples**»: 50% +1 voto;

«**Reunião**»: a reunião da Assembleia Plenária no fim da qual a Assembleia Plenária dá por encerrados os seus trabalhos, incluindo as reuniões das comissões;

«**Dia de reunião**»: qualquer dia da semana previsto no Regimento Interno do Parlamento como dia de reunião, quer a Assembleia Plenária esteja ou não em sessão no referido dia;

«**Comissão Executiva**»: Comissão Executiva do Parlamento da SADC criada nos termos do artigo 10.º do Protocolo;

«**Cimeira da SADC**»: Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da SADC;

«**Vice-Presidente**»:

- a) o Vice-Presidente do Parlamento da SADC eleito nos termos do número 2 do artigo 11.º do presente Protocolo; ou
- b) o Vice-Presidente do Fórum Parlamentar da SADC eleito nos termos da Constituição do Fórum, e que, aquando da criação do Parlamento da SADC por via do presente Protocolo, se tornou o Vice-Presidente do Parlamento da SADC;

«**Quórum**»: o número de membros necessário para se prosseguir com os trabalhos quando não se verifica a presença de todos os membros de um órgão.

## CAPÍTULO II

## **CRIAÇÃO E ESTATUTO JURÍDICO**

### **ARTIGO 2.º: DESIGNAÇÃO**

O presente Protocolo designa-se por Protocolo que Cria o Parlamento da SADC.

### **ARTIGO 3.º: CRIAÇÃO DO PARLAMENTO DA SADC**

O Parlamento da SADC é criado nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Tratado da SADC e é constituído de acordo com o artigo 16B do Tratado da SADC.

### **ARTIGO 4.º: ESTATUTO JURÍDICO DO PARLAMENTO DA SADC**

1. O Parlamento da SADC goza de personalidade jurídica com capacidade e poder de celebrar contratos, adquirir, possuir, gerir ou alienar bens móveis ou imóveis e, em nome próprio, intentar acções judiciais ou responder em juízo.
2. No território de cada Estado membro, o Parlamento da SADC, em conformidade com o n.º anterior (1) do presente artigo, goza da capacidade jurídica necessária para o exercício eficaz das suas funções.
3. Os documentos e acordos celebrados entre o Parlamento da SADC e outras partes são assinados por pessoas devidamente autorizadas pela Comissão Executiva do Parlamento da SADC.
4. O Parlamento da SADC, incluindo os seus representantes e funcionários, como definido pelo Regimento Interno, goza de liberdade de expressão na Assembleia Plenária e nas suas comissões.
5. Os membros do Parlamento da SADC não são passíveis de processos penais ou civis, detenções, prisões ou danos, por algo que tenham declarado, apresentado ou remetido ao Parlamento da SADC ou a qualquer das suas comissões, incluindo tudo quanto revelarem em jeito de declaração, apresentação ou subsídio no Parlamento da SADC ou nas suas comissões.

### **ARTIGO 5.º: SEDE DO PARLAMENTO DA SADC**

A sede do Parlamento da SADC situa-se em Windhoek, República da Namíbia, ou em qualquer outro local que possa ser determinado pela Assembleia Plenária.

### **CAPÍTULO III**

#### **OBJECTIVOS**

#### **ARTIGO 6.º: OBJECTIVOS DO PARLAMENTO DA SADC**

São objectivos do Parlamento da SADC:

- (a) reforçar a capacidade de execução da SADC através da participação dos deputados nos assuntos da SADC;
- (b) elaborar leis-modelo, inclusive sob proposta da Cimeira da SADC;
- (c) realizar missões de observação eleitoral em todos os Estados membros com vista a assegurar que os processos eleitorais sejam cada vez mais livres, justos e transparentes, a bem de uma maior democratização da região;
- (d) defender a harmonização, ratificação, transposição e aplicação dos protocolos, tratados ou convenções internacionais da SADC a nível nacional, e desenvolver um corpo de políticas parlamentares que possam servir de referência para os parlamentos nacionais;
- (e) promover os princípios dos direitos humanos, democracia, paz e segurança, integração regional, desenvolvimento humano e social, gestão económica e igualdade de género, através da responsabilidade colectiva na SADC;
- (f) familiarizar os deputados dos parlamentos membros com os objectivos, prioridades e decisões da SADC; criar uma plataforma de discussão sobre assuntos de interesse comum à região;
- (g) proporcionar uma perspectiva parlamentar sobre questões que afectam os países da SADC e promover a identidade da mesma;
- (h) executar o seu plano estratégico e manter os valores centrais, princípios orientadores e objectivos estratégicos nele contidos, conforme aprovados pela Assembleia Plenária;
- (i) promover a cooperação interparlamentar intra-SADC e com outras organizações parlamentares e partes interessadas;
- (j) formular recomendações para a Cimeira da SADC através de Resoluções da Assembleia Plenária;
- (k) estabelecer uma ligação próxima com o Secretariado da SADC através de uma Equipa de Trabalho Mista para assegurar a coerência das iniciativas da SADC e ajudar a consolidar a agenda de integração regional através da acção parlamentar.

## **CAPÍTULO IV**

### **FILIAÇÃO**

#### **ARTIGO 7.º: FILIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PARLAMENTO DA SADC**

1. A filiação ao Parlamento da SADC está aberta aos parlamentos nacionais cujos países sejam membros da SADC.
2. O Parlamento da SADC é constituído pelos Presidentes dos parlamentos membros e por, no máximo, cinco (5) representantes designados por cada parlamento nacional,  
  
desde que, na designação dos cinco (5) representantes, cada parlamento nacional:
  - (a) assegure uma representação equitativa de mulheres e dos partidos políticos com assentos no respectivo parlamento;
  - (b) inclua a Presidente do Grupo de Mulheres Parlamentares ou Gabinete da Mulher Parlamentar.

#### **ARTIGO 8.º: MANDATO DE UM REPRESENTANTE**

1. O mandato de um representante do Parlamento da SADC vai da data da sua designação ao Parlamento da SADC, a menos que deixe de ser deputado, ou seja substituído pelo seu parlamento nacional.
2. O mandato de um representante coincide com o seu mandato no parlamento nacional.
3. Um representante exerce o voto a título pessoal e com plena independência.

#### **ARTIGO 9.º: SUSPENSÃO DA FILIAÇÃO**

1. Sob reserva da ratificação pela Assembleia Plenária, a Comissão Executiva pode suspender os direitos de um Parlamento membro cujas quotas anuais ou outras obrigações financeiras estejam em atraso por mais de doze meses, devendo levantar tal suspensão tão logo sejam pagas na totalidade as referidas quotas, com a condição de a Comissão Executiva poder levantar tal suspensão, se entender que o Parlamento membro tem a capacidade e disponibilidade de cumprir com as suas obrigações financeiras dentro de um período estipulado.

## 2. A Comissão Executiva -

- (a) pode suspender um Parlamento membro, caso se convença de que o mesmo deixou de ser um parlamento;
- (b) readmite como membro um parlamento que tenha sido suspenso, caso se convença de que o mesmo retomou as suas funções de parlamento.

## **CAPÍTULO V**

### **ÓRGÃOS DO PARLAMENTO DA SADC**

#### **ARTIGO 10.º: CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PARLAMENTO DA SADC**

##### 1. São constituídos os seguintes órgãos do Parlamento da SADC:

- (a) Assembleia Plenária;
- (b) Comissão Executiva;
- (c) Comissões Permanentes;
- (d) Grupo Regional da Mulher Parlamentar;
- (e) Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização de Leis-modelo
- (f) Comissão de Secretários-gerais dos Parlamentos membros;
- (g) Secretariado.

##### 2. Podem ser constituídos outros órgãos do Parlamento da SADC com a aprovação da Assembleia Plenária.

#### **ARTIGO 11.º: A ASSEMBLEIA PLENÁRIA**

- 1. A Assembleia Plenária é constituída pelos Presidentes e pelos Representantes do Parlamento da SADC.
- 2. O Presidente e o Vice-presidente são eleitos pela Assembleia Plenária, sendo os referidos cargos ocupados de forma rotativa pelos parlamentos membros.
- 3. O Presidente da Assembleia Plenária ou, na sua ausência, o Vice-presidente, preside às sessões da Assembleia Plenária. Na ausência do Presidente e do Vice-presidente, a Assembleia Plenária elege, para esse fim, um dos representantes.
- 4. Sempre que um representante eleito como Presidente ou Vice-presidente nos termos do presente artigo, ou designado como Tesoureiro nos termos do n.º do artigo 12.º, deixar de ser deputado do respectivo parlamento, por alguma razão, a pessoa designada pelo respectivo parlamento nacional para o substituir assume o cargo de Presidente, Vice-presidente ou

Tesoureiro, conforme o caso, pelo resto do mandato, com a ressalva de só um Presidente de Parlamento pode substituir o Presidente do Parlamento da SADC.

5. A Assembleia Plenária é o principal órgão deliberativo e de decisão do Parlamento da SADC.
6. Todas as decisões da Assembleia Plenária são tomadas na base de consultas e por consenso; as decisões sobre assuntos técnico-processuais são tomadas por maioria simples.
7. O quórum das reuniões da Assembleia Plenária é constituído por uma maioria simples dos parlamentos membros presentes.
8. Os parlamentos nacionais podem enviar às reuniões da Assembleia Plenária delegados suplementares na qualidade de observadores.
9. A Assembleia Plenária pode convidar qualquer entidade ou organização a assistir às suas reuniões, a título de observador.
10. A Assembleia Plenária reúne-se na sede do Parlamento da SADC ou, rotativamente, nos diferentes Estados membros para realizar os seus trabalhos.
11. A Assembleia Plenária reúne-se pelo menos duas vezes por ano, podendo fazê-lo em qualquer outra altura, sob recomendação da Comissão Executiva, para tratar de assuntos urgentes.
12. Salvo disposição em contrário no presente Protocolo, os Presidentes de Parlamentos ou deputados que estejam impossibilitados de participar numa Sessão da Assembleia Plenária, ou de qualquer outro órgão ou Subcomissão do Parlamento da SADC, pode ser representado por um mandatário indicado pelo Parlamento membro, tendo a devida consideração pelas credenciais necessárias para a Comissão em causa, conforme definido no Regimento Interno.
13. Sem prejuízo do disposto no Presente Protocolo, a Assembleia Plenária elabora o seu próprio Regimento Interno.
14. Sem prejuízo da generalidade disposta no n.º 5 do presente artigo, a Assembleia Plenária exerce outras funções especificadas no Regimento Interno.

## **ARTIGO 12.º: A COMISSÃO EXECUTIVA**



1. «A Comissão Executiva é responsável pela gestão dos trabalhos do Parlamento da SADC, orientando o Secretariado e garantindo a execução das decisões da Assembleia Plenária, e responde perante a Assembleia Plenária.»
2. A Comissão Executiva é constituída pelos Presidentes e demais representantes designados pelos parlamentos nacionais, bem como pela Presidente do Grupo Regional da Mulher Parlamentar que integra a referida comissão por inerência de funções.

**Desde que:**

- (a) nenhum Parlamento membro tenha mais de um representante na Comissão Executiva.
  - (b) pelo menos metade dos membros sejam apenas deputados, isto é, não sejam os Presidentes dos respectivos parlamentos;
  - (c) os parlamentos membros que, num mandato, se tenham feito representar por Presidentes de Parlamento na Comissão Executiva passem a fazer-se representar por deputados no mandato a seguir e os que se fizeram representar por deputados passem a ser representados por Presidentes;
  - (d) o Presidente do Parlamento Nacional que alberga o Parlamento da SADC seja membro da Comissão Executiva por inerência de funções.
2. Os membros da Comissão Executiva têm um mandato de dois anos cujo termo é rotativo, sob a ressalva de que, para garantir uma transição apropriada, o Tesoureiro cessante, dois Presidentes e dois deputados indicados pela Comissão Executiva continuem no elenco por um ano suplementar como membros por inerência de funções com pleno direito em todas as deliberações, mas sem direito de voto.
  4. O Presidente da Comissão Executiva ou, na sua ausência, o Vice-presidente, preside a qualquer reunião da Comissão Executiva.
  5. A Comissão Executiva designa um dos seus membros como Tesoureiro, e este responde perante a Comissão Executiva pela supervisão da gestão financeira do Parlamento da SADC e preside a Subcomissão Financeira da Comissão Executiva.
  6. O Secretário-geral do Parlamento da SADC é o secretário da Comissão Executiva.
  7. A Comissão Executiva reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e pode realizar reuniões extraordinárias sempre que necessário, devendo o Presidente do Parlamento da SADC convocar

todas as reuniões através do Gabinete do Secretário-geral nos seguintes moldes:

- (a) com trinta dias de antecedência para reuniões ordinárias;
- (b) catorze dias de antecedência para reuniões extraordinárias;

A convocação de reuniões extraordinárias para o debate de assuntos urgentes pode ser feita pelo Presidente do Parlamento da SADC, a pedido formulado por escrito, e dirigido ao Secretário-geral, de pelo menos um terço dos membros da Comissão Executiva e/ou por resolução da Assembleia Plenária.

8. O quórum para as reuniões da Comissão Executiva é constituído por maioria simples dos seus membros.

9. Compete à Comissão Executiva:

- (a) responsabilizar-se pela gestão e condução dos trabalhos do Parlamento da SADC;
- (b) preparar a agenda das reuniões da Assembleia Plenária;
- (c) submeter à análise e aprovação da Assembleia Plenária o orçamento anual do Parlamento da SADC e o relatório das contas anuais, após auditoria;
- (d) assegurar a execução efectiva das decisões da Assembleia Plenária;
- (e) submeter à aprovação da Assembleia Plenária quaisquer propostas de emenda do Regimento Interno;
- (f) submeter à aprovação da Assembleia Plenária quaisquer propostas de emenda do presente Protocolo;
- (g) formular recomendações à Assembleia Plenária sobre qualquer revisão das quotas anuais;
- (h) nomear, segundo os termos e condições por si determinados, o pessoal necessário para a execução das funções do Parlamento da SADC.

10. As decisões das reuniões da Comissão Executiva são tomadas por consenso e, na falta dele, por maioria dos membros votantes presentes, tendo cada membro direito a um voto, e no caso de empate, cabe ao Presidente do Parlamento o voto de desempate.

## **ARTIGO 13.º: O SECRETARIADO**

1. O Secretariado do Parlamento da SADC é chefiado pelo Secretário-geral e é integrado por outros funcionários nomeados pela Comissão Executiva.
2. O Secretário-geral é nomeado pela Assembleia Plenária, sob recomendação da Comissão Executiva, nos termos e condições de serviço aprovados pela Assembleia Plenária.
3. O Secretário-geral é o responsável executivo do Parlamento da SADC, sendo o coordenador das actividades do Parlamento da SADC a quem, sob orientação geral da Comissão Executiva, muito particularmente compete:
  - (a) coordenar as actividades do Parlamento da SADC;
  - (b) administrar os assuntos do Parlamento da SADC e gerir o pessoal do seu Secretariado;
  - (c) coordenar todos os trabalhos e ser o guardião dos registos e documentos da Assembleia Plenária;
  - (d) ser em primeiro lugar responsável por representar o Parlamento da SADC e promover os seus objectivos gerais e específicos;
  - (e) realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Assembleia Plenária e pela Comissão Executiva.
4. A Comissão Executiva pode nomear, segundo os termos e condições por si determinados, o pessoal necessário para a execução das funções do Parlamento da SADC.

## **ARTIGO 14.º: AS COMISSÕES PERMANENTES**

1. A Assembleia Plenária pode, com o objectivo de realizar as suas funções previstas no Presente Protocolo, criar, harmonizar e abolir comissões permanentes e delegar-lhes algumas das suas funções, sempre que tal se achar conveniente.
2. A agenda das Comissões Permanentes do Parlamento da SADC deve ter em consideração a agenda de integração regional da SADC e incluir, quando forem relevantes, questões parlamentares destinadas a facilitar a agenda de integração;
3. A Equipa de Trabalho Mista, composta por representantes do Parlamento da SADC e do Secretariado da SADC, deve facilitar a inclusão, na agenda

das comissões permanentes, de pontos relevantes aos objectivos de integração regional, a pedido do Secretário-geral;

4. Para efeitos de equilíbrio de género, filiação política e distribuição geográfica na composição e liderança das comissões permanentes, a Assembleia Plenária pode encarregar o Secretário-geral, desde que tal tenha a aprovação da Comissão Executiva, a proceder a uma redistribuição dos deputados pelas comissões permanentes.
5. Os Presidentes e Vice-presidentes das comissões permanentes têm mandatos cujo termo é rotativo, isto é, o Parlamento membro cujos membros são presidentes ou vice-presidentes não é ilegível no mandato imediatamente subsequente.

## **ARTIGO 15.º: O GRUPO REGIONAL DA MULHER PARLAMENTAR**

1. O Grupo Regional da Mulher Parlamentar é composto pelas Presidentes dos Grupos ou Gabinetes de Mulheres Parlamentares e por todas as representantes do Parlamento da SADC.
2. A Presidente e a Vice-presidente do Grupo Regional da Mulher Parlamentar são eleitas de entre os Grupos de Mulheres Parlamentares ou Gabinetes da Mulher Parlamentar, de acordo com o princípio de rotação.
3. O Grupo Regional da Mulher Parlamentar apresenta os seus relatórios à Comissão Executiva para esta tomar conhecimento.
4. O Grupo Regional da Mulher Parlamentar responde directamente perante a Assembleia Plenária.
5. As funções do Grupo incluem:
  - (a) realizar acções de lóbi e advocacia em prol da igualdade e equidade na representação da mulher em cargos políticos e decisórios nos Estados membros da SADC, em conformidade com o Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento e os demais instrumentos continentais e internacionais;
  - (b) criar uma plataforma para as mulheres parlamentares se mobilizarem em torno da agenda da mulher com vista à igualdade, equidade e representação efectiva da mulher no Parlamento e nos partidos políticos;

- (c) capacitar as mulheres parlamentares com vista a uma participação e desempenho efectivos;
- (d) criar vias para a troca de conhecimentos entre as mulheres parlamentares a nível regional;

## **ARTIGO 16.º: A COMISSÃO PARLAMENTAR REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS LEIS-MODELO**

1. A Comissão Parlamentar Regional de Fiscalização da Aplicação das Leis-modelo (adiante designada por «Comissão de Fiscalização») é composta pelos Presidentes de Comissões Permanentes e pela Presidente do Grupo Regional da Mulher Parlamentar, devendo ser constituída nos termos que a Assembleia Plenária determinar.
2. Na sua primeira reunião, a Comissão de Fiscalização elegerá um Presidente e um Vice-presidente.
3. A Comissão de Fiscalização reunir-se-á duas vezes por ano em local a ser determinado pelo Secretário-geral.
4. As funções da Comissão de Fiscalização incluem:
  - (a) monitorizar e avaliar o progresso registado pelos Estados-Membros na transposição das Leis-modelo da SADC para os ordenamentos jurídicos internos e a aplicação das leis e políticas conexas;
  - (b) informar o Parlamento da SADC sobre os progressos realizados pelos Estados membros com vista ao cumprimento dos objectivos das várias leis-modelo;
  - (c) apoiar as medidas e intervenções dos Estados membros para velar pelas várias questões que as leis-modelo visam abordar;
  - (d) facilitar a tomada de consciência sobre questões específicas da lei-modelo através da interacção com as autoridades competentes, as massas e as organizações comunitárias, bem como o sector privado, incluindo a comunicação social;
  - (e) salientar a importância de se dar resposta a várias questões de desenvolvimento e governação durante a análise dos relatórios dos Estados membros sobre assuntos relacionados;
  - (f) prestar uma atenção particular aos grupos desfavorecidos, e às comunidades marginalizadas, de acordo com as disposições das leis-modelo;

- (g) assegurar que os Estados membros definam mecanismos ou processos para a participação do público, principalmente durante as sessões das comissões, de maneira integrada e multisectorial, equilibrando-se as medidas de prevenção e protecção especificadas nas leis-modelo;
  - (h) incentivar as autoridades competentes dos Estados-Membros e outros actores relevantes a criar um sistema de informações e dados baseados em factos comprovados sobre as várias áreas temáticas, incluindo a documentação de boas práticas e a produção de dados desagregados sobre as várias intervenções;
  - (i) incentivar os parlamentos nacionais e as autoridades competentes a estabelecer um departamento ou indicar uma pessoa focal ou subcomissões para coordenar as acções relativas às várias leis-modelo;
  - (j) apoiar os esforços nacionais e regionais destinados a produzir através da pesquisa, e assegurar mecanismos comunitários inovadores e intervenções de advocacia;
  - (k) apoiar os Estados membros a criar mecanismos de monitorização funcionais e sistemas de recolha e gestão de dados sobre as várias leis-modelo;
  - (l) ajudar os Estados membros a criar capacidade nas áreas relevantes e sistemas de execução da lei para promover a aplicação das leis-modelo;
  - (m) partilhar informações sobre as várias intervenções e planos de acção com os intervenientes relevantes na SADC e não só, sempre que se solicite;
  - (n) facilitar a coordenação com as comissões permanentes e o Grupo Regional da Mulher Parlamentar sobre a abordagem de áreas de interesse referentes à implementação de leis e políticas, de acordo com os objectivos das leis-modelo;
  - (o) formular, elaborar e apresentar recomendações à Comissão Executiva sobre os mecanismos de fiscalização e prestação de contas relativamente à aplicação das leis-modelo.
5. Os fundos disponíveis para a Comissão de Fiscalização consistirão de verbas que podem ser alocadas pelo Parlamento da SADC.
6. Salvo disposição em contrário no presente artigo e no Regimento Interno, a Comissão é orientada pela Comissão Executiva e a Assembleia Plenária no exercício das suas funções.

## **ARTIGO 17.º: COMISSÃO DE SECRETÁRIOS-GERAIS DOS PARLAMENTOS MEMBROS**

1. Existe uma Comissão de Secretários-gerais dos Parlamentos membros (doravante «Comissão dos Secretários-gerais») integrada pelos Secretários-gerais dos parlamentos membros, ou pelos seus representantes.
2. O Presidente da Comissão dos Secretários-gerais é indicado de forma rotativa por ordem alfabética dos nomes dos países membros.
3. A Comissão dos Secretários-gerais reúne-se duas vezes por ano em local determinado pelo Secretário-geral do Parlamento da SADC.
4. As funções da Comissão dos Secretários-gerais incluem:
  - a) aconselhar a Comissão Executiva sobre questões que lhe forem encaminhadas pelo Secretariado, de acordo com as instruções da Comissão Executiva ou da Assembleia Plenária;
  - b) aconselhar, em matéria administrativa, o Secretariado, para ajudar na análise comparativa dos parlamentos nacionais da SADC;
  - c) deliberar sobre questões que promovem a execução de projectos do Parlamento da SADC em colaboração com os parlamentos membros, incluindo quadros de monitorização e avaliação, planos estratégicos e capacitação dos funcionários do Parlamento membro;
  - d) abordar meios e modos de criar sinergias entre o Parlamento da SADC e os parlamentos membros com vista a contribuir ainda mais para a realização dos objectivos da organização;
  - e) deliberar sobre questões e trocar experiências ligadas aos processos parlamentares de interesse para os parlamentos membros da SADC;
  - f) tratar de questões administrativas ligadas à realização das actividades estatutárias do Parlamento da SADC, incluindo Assembleias Plenárias, e a orientação das reuniões da Comissão Executiva e das comissões permanentes.
5. O Parlamento da SADC procede à alocação dos fundos necessários para as operações da Comissão dos Secretários-gerais.
6. Salvo disposição em contrário no presente artigo e no Regimento Interno, a Comissão dos Secretários-gerais é orientada pela Comissão Executiva e a Assembleia Plenária no exercício das suas funções.

## **CAPÍTULO VI**

### **REUNIÕES**

#### **ARTIGO 18.º: QUÓRUM**

O quórum de todas as reuniões do Parlamento da SADC é constituído por maioria simples.

#### **ARTIGO 19.º: DECISÕES**

As decisões são tomadas por consenso e, na ausência de consenso, por maioria simples dos membros votantes presentes, tendo cada membro direito a um voto.

#### **ARTIGO 20.º: PROCEDIMENTOS**

Salvo disposição em contrário no presente Protocolo, o Parlamento da SADC elabora o seu próprio Regimento Interno nos termos do n.º 13 do artigo 11.º.

## **CAPÍTULO VII**

### **RECURSOS E PATRIMÓNIO**

#### **ARTIGO 21.º: RECURSOS FINANCEIROS**

1. O Parlamento da SADC vai responsabilizar-se pela mobilização dos seus próprios recursos financeiros e dos recursos necessários para a execução dos seus programas e projectos.
2. Os recursos financeiros adquiridos pelo Parlamento da SADC em forma de quotas, empréstimos, subvenções ou doações constituem propriedade do Parlamento da SADC.
3. Os recursos financeiros do Parlamento da SADC são aproveitados da forma mais eficiente e equitativa.

#### **ARTIGO 22.º: FONTES DE RECEITA**

As receitas do Parlamento da SADC provêm de:



- (a) contribuições anuais obrigatórias pagas pelos parlamentos membros, determinadas pela Assembleia Plenária, sob recomendação da Comissão Executiva;
- [b) subvenções ou doações de governos, da SADC e de outras organizações internacionais e instituições de beneficência, incluindo organizações parlamentares internacionais;
- [c) várias actividades de angariação de fundos aprovadas pela Assembleia Plenária, sob recomendação da Comissão Executiva;
- (d) qualquer outra fonte aprovada pela Assembleia Plenária.

### **ARTIGO 23.º: PATRIMÓNIO**

1. Qualquer propriedade, tanto móvel como imóvel, adquirida pelo Parlamento da SADC, ou em seu nome, constitui património do Parlamento da SADC, independentemente da sua localização.
2. Qualquer património adquirido pelos parlamentos dos Estados membros sob a égide do Parlamento da SADC deverá ser acessível a todos os parlamentos dos Estados membros de forma equitativa.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

#### **ARTIGO 24.º: EXERCÍCIO FINANCEIRO**

O exercício financeiro do Parlamento da SADC começa a 1 de Abril de cada ano civil e termina a 31 de Março do ano seguinte.

#### **ARTIGO 25.º: ORÇAMENTO**

1. O Secretário-geral manda elaborar estimativas das receitas e despesas do Secretariado e das suas actividades programáticas para apresentação à Assembleia Plenária, pelo menos três meses antes do início do exercício financeiro.
2. A Assembleia Plenária aprova as estimativas de receitas e despesas antes do início do exercício financeiro.

## **ARTIGO 26.º: CONTAS**

O Secretário-geral manda elaborar e auditar as contas anuais do Secretariado e as suas actividades programáticas para as submeter à Assembleia Plenária.

## **ARTIGO 27.º: REGULAMENTO FINANCEIRO**

O Secretário-geral elabora e submete à aprovação da Assembleia Plenária o Regulamento Financeiro para a gestão das finanças do Parlamento da SADC.

## **ARTIGO 28.º: AUDITORIA EXTERNA**

1. A Assembleia Plenária nomeia auditores externos, determinando os seus honorários e a sua remuneração, no início de cada exercício financeiro.
2. O Secretário-geral manda preparar e realizar a auditoria das demonstrações anuais das contas da Assembleia para as submeter à aprovação da Assembleia Plenária, através da Comissão Executiva.
3. O Secretário-geral assegura a disponibilização de dados e documentos contabilísticos a qualquer entidade ou empresa indicada pela Assembleia Plenária como auditora, para efeitos de realização de uma auditoria anual ou especial.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **ARTIGO 29.º: IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS**

1. Sem prejuízo das leis internas de cada país, o Parlamento da SADC, os seus membros e funcionários, gozam, no território de cada Estado membro, das imunidades e dos privilégios necessários para a plena execução das suas funções estipuladas no Protocolo da SADC sobre Imunidades e Privilégios.
2. O Parlamento da SADC efectua diligências para a emissão de um *Laissez Passer* da SADC para os funcionários que para ele se habilitam ao abrigo do Acordo de Sede.

## **ARTIGO 30.º: LÍNGUAS**

As línguas oficiais do Parlamento da SADC são o francês, o inglês, o português, e outras línguas que a Assembleia Plenária venha a determinar.

## **CAPÍTULO X**

### **EMENDAS E ENTRADA EM VIGOR**

#### **ARTIGO 31.º: EMENDAS**

1. Um Estado Parte, ou a Assembleia Plenária, pode apresentar propostas de emendas ao presente Protocolo.
2. As emendas propostas ao presente Protocolo podem ser encaminhadas ao Secretário Executivo que as transmitirá a todos os Estados membros pelo menos trinta (30) dias antes de serem submetidas à apreciação dos Estados Partes, desde que as Partes possam prescindir tal período de aviso.
3. As emendas ao presente Protocolo serão adoptadas por decisão de três quartos (3/4) de todos os Estados Partes e entrarão em vigor no prazo de trinta (30) dias após a sua adopção.

#### **ARTIGO 32.º: ASSINATURA**

O presente Protocolo é assinado pelos Chefes de Estado ou de Governo ou por representantes dos Estados membros devidamente autorizados.

#### **ARTIGO 33.º: RATIFICAÇÃO**

O presente Protocolo é ratificado pelos Estados signatários em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.

#### **ARTIGO 34.º: ADESÃO**

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado membro.

#### **ARTIGO 35.º: ENTRADA EM VIGOR**

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados membros.

#### **ARTIGO 36.º: DENÚNCIA**

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo após o termo do período de doze (12) meses contado a partir da data de notificação por escrito ao Secretário Executivo para esse efeito.

2. Um Estado Parte que tenha denunciado o presente Protocolo em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deixa de gozar de todos os direitos e benefícios ao abrigo do presente Protocolo depois de se tornar efectiva, porém permanecerá vinculado aos compromissos assumidos ao abrigo do presente Protocolo durante um período de doze (12) meses a partir da data de notificação até à data da retirada efectiva.

#### **ARTIGO 37.º: ANEXOS:**

1. Os Estados Partes podem elaborar e adoptar anexos para a aplicação do presente Protocolo.
2. Os Anexos serão parte integrante do presente Protocolo.

#### **ARTIGO 38.º: DEPOSITÁRIO**

1. O texto original do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará as respectivas cópias autenticadas a todos os Estados membros.
2. O Secretário Executivo registará o presente Protocolo junto dos Secretariados das Nações Unidas e da União Africana.

#### **ARTIGO 39.º: REVOGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO FÓRUM**

Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, é revogada a Constituição do Fórum.

#### **ARTIGO 40.º: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

No âmbito da transformação do Fórum Parlamentar da SADC em Parlamento Regional de pleno direito, apresentam-se as disposições que se seguem para se evitarem quaisquer dúvidas:

1. Os direitos, privilégios, obrigações e responsabilidades do Fórum Parlamentar da SADC, independentemente da natureza, passam, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, para o Parlamento da SADC como os referidos direitos, privilégios, obrigações e responsabilidades tivessem sempre sido os do Parlamento da SADC;

2. Os direitos e obrigações do Fórum Parlamentar da SADC, no que diz respeito aos seus funcionários, incluindo questões contratuais e condições de trabalho, passam, aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, para o Parlamento da SADC como tivessem sempre sido os do Parlamento da SADC;
3. Os Deputados registados junto do Fórum Parlamentar da SADC antes da entrada em vigor do presente Protocolo tornam-se, aquando da sua entrada em vigor, Deputados do Parlamento da SADC com plenos direitos, como se tivessem sempre assumido a referida função;
4. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer correspondência, plano estratégico, roteiro, relatório ou documento de qualquer natureza emitido pelo Fórum Parlamentar da SADC antes da entrada em vigor do presente Protocolo é tratado como se tivesse sido emitido pelo Parlamento da SADC;
5. Todas as obrigações e compromissos assumidos pelo Fórum Parlamentar da SADC junto de doadores, antes da entrada em vigor do presente Protocolo, com o intuito de angariar fundos para a execução de programas parlamentares, são considerados, após a entrada em vigor do presente Protocolo, como continuação das obrigações e compromissos do Parlamento da SADC;
6. Todas as questões que surjam antes da entrada em vigor do presente Protocolo no âmbito da Constituição do Fórum Parlamentar da SADC, das suas comissões permanentes e outros órgãos, mantêm-se após a entrada em vigor do presente Protocolo;
7. Todos os representantes designados pelos parlamentos nacionais para constituírem a Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC antes da entrada em vigor do presente Protocolo são, após a sua entrada em vigor, considerados como representantes do Parlamento da SADC devidamente designados pelos parlamentos nacionais nos termos do presente Protocolo;
8. Todos os titulares de cargos de liderança, incluindo o Presidente, Vice-Presidente e o Tesoureiro do Fórum Parlamentar da SADC, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das comissões permanentes, mantêm, após a entrada em vigor do presente Protocolo, as suas respectivas responsabilidades e funções, como se tivessem surgido no quadro do Parlamento da SADC;
9. As imunidades parlamentares previstas no n.º 5 do artigo 4.º da Constituição revogada do Fórum Parlamentar da SADC, continuam a vigorar, não obstante a revogação;
10. O Regimento Interno do Fórum Parlamentar da SADC vigente até à data da entrada em vigor do presente Protocolo torna-se, após a entrada em vigor

do presente Protocolo, Regimento Interno do Parlamento da SADC, sofrendo as alterações, adaptações e excepções que se impuserem, incluindo:

- a) onde se fizer referência ao «Fórum Parlamentar da SADC» ou simplesmente o «Fórum», leia-se «Parlamento da SADC»;
- b) a referência à Constituição deve considerar-se referência ao Protocolo;
- c) No caso de qualquer discrepância na referência transversal entre o Regimento Interno e o Protocolo aquando da entrada em vigor deste, a substância e a lógica das disposições sobrepõem-se à numeração.

11. O Regulamento Administrativo do Fórum Parlamentar da SADC que vigorou desde Janeiro de 2013 continua a aplicar-se ao Parlamento da SADC após a entrada em vigor do presente Protocolo como se tivesse sido produzido pelo Parlamento da SADC;

12. O Acordo de Sede celebrado pelo Fórum Parlamentar da SADC e o Governo da Namíbia considera-se, após a entrada em vigor do presente Protocolo, como se tivesse sempre sido rubricado pelo Parlamento da SADC.

**EM FÉ DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinamos o presente Acordo.**

**FEITO EM ....., aos ..... dias de.....de 2020, em três (3) cópias originais nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.**

.....  
**REPÚBLICA DE ANGOLA**

.....  
**REPÚBLICA DO BOTSWANA**

.....  
**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

.....  
**REINO DO LESOTO**

.....  
**REINO DE ESWATINI**

.....  
**REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR**

.....  
**REPÚBLICA DO MALAWI**

.....  
**REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS**

.....  
**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

.....  
**REPÚBLICA DA NAMÍBIA**

.....  
**REPÚBLICA DAS SEYCHELLES**

.....  
**REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL**

.....  
**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

.....  
**REPÚBLICA DA ZÂMBIA**

.....  
**REPÚBLICA DO ZIMBABWE**

**1.8** Consequentemente, o Projecto de Protocolo que cria o Parlamento da SADC impõe emendas ao Tratado da SADC, como a seguir se delinea:

## **EMENDAS PROPOSTAS AO TRATADO**

**DA**

# COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL

## ÍNDICE GERAL

### PREÂMBULO

ARTIGO 1.º	EMENDA AO ÍNDICE GERAL DO TRATADO
ARTIGO 2.º	EMENDA AO ARTIGO 1.º DO TRATADO
ARTIGO 3.º	EMENDA AO ARTIGO 9.º DO TRATADO
ARTIGO 4.º	INSERÇÃO DO ARTIGO 16B NO TRATADO
ARTIGO 5.º	ENTRADA EM VIGOR

### PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo dos seguintes países:

República de Angola

República do Botswana

República Democrática do Congo

Reino do Eswatini



Reino do Lesoto

República de Madagáscar

República do Malawi

República das Maurícias

República de Moçambique

República da Namíbia

República das Seicheles

República da África do Sul

República Unida da Tanzânia

República da Zâmbia

República do Zimbabwe

**CIENTES** da decisão da Cimeira realizada em Blantyre, Malawi, a 8 de Agosto de 1997, de aprovar a criação do Fórum Parlamentar da SADC como uma instituição autónoma da SADC, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Tratado;

**TENDO EM CONTA** a Constituição do Fórum Parlamentar da SADC que prevê a transformação do Fórum em Parlamento Regional com vista a consolidar a realização dos objectivos da SADC;

**NOTANDO** que as emendas introduzidas no Tratado em 2000 representam reformas significativas do quadro institucional da SADC;

**NOTANDO AINDA** que as reformas institucionais não previam especificamente a criação de um Parlamento Regional composto por representantes dos Estados membros da SADC eleitos pelo povo;

**VERIFICANDO** o papel importante que um Parlamento Regional pode desempenhar no desenvolvimento político e na integração económica da região e no alcance dos objectivos da SADC;

**RECONHECENDO** que a criação de um Parlamento Regional como instituição central da SADC impõe uma emenda ao Tratado;

**ACORDAMOS**, nos termos do disposto no artigo 36.º do Tratado, em introduzir a emenda nos seguintes termos:

## **ARTIGO 1.º**

### **EMENDA AO ÍNDICE GERAL DO TRATADO**

O «**ÍNDICE GERAL**» do Tratado sofre emenda no seu «**CAPÍTULO V**», inserindo-se logo abaixo do «**ARTIGO 16A**» as palavras: -

#### **«ARTIGO 16B**

#### **PARLAMENTO DA SADC»**

## **ARTIGO 2.º**

### **EMENDA AO ARTIGO 1.º DO TRATADO**

O artigo 1.º do Tratado sofre emenda, inserindo-se, após a definição de «**Comissão Nacional da SADC**», a seguinte definição:-

«**Parlamento da SADC**»: Parlamento da SADC criado ao abrigo do «**artigo 9.º do Tratado**.»

### **ARTIGO 3.º**

#### **EMENDA AO ARTIGO 9.º DO TRATADO**

O Artigo 9.º do Tratado sofre emenda inserindo-se, no devido lugar no n.º 1, a seguinte alínea:

**«o Parlamento da SADC»**

### **ARTIGO 4.º**

#### **INSERÇÃO DO ARTIGO 16B NO TRATADO**

O Tratado sofre emenda inserindo-se, depois do artigo 16A, o seguinte artigo novo:

#### **«ARTIGO 16B**

##### **PARLAMENTO DA SADC**

1. É constituído o Parlamento da SADC para assegurar a plena participação do povo da SADC (através dos seus representantes eleitos) no desenvolvimento político e na integração económica da região.
2. A composição, competências, funções, procedimentos e outros assuntos ligados ao Parlamento da SADC são determinados num Protocolo adoptado pela Cimeira como se propõe no n.º 1.7 acima.

### **ARTIGO 5.º**

#### **ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adoção por uma maioria de três quartos dos membros da Cimeira.

**EM FÉ DO QUE, NÓS,** os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinamos o presente Acordo.

FEITO EM .....,aos .....dias de.....de 2020, em três (3) cópias originais nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

.....

REPÚBLICA DE ANGOLA

.....

REPÚBLICA DO BOTSWANA

.....

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  
DO CONGO

.....

REINO DO LESOTO

.....

REINO DO ESOWATINI

.....

REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

.....

REPÚBLICA DO MALAWI

.....

REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS

.....

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

.....

REPÚBLICA DA NAMÍBIA

.....

REPÚBLICA DAS SEYCHELLES

.....

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

.....

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

.....

.....

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

.....

REPÚBLICA DO ZIMBABWE

## **2.0 CONCLUSÃO**

**Excelências**, apresenta-se respeitosamente aos Chefes de Estado e de Governo e, por seu intermédio, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros e seus Secretários-gerais ou Secretários Permanentes, bem como aos Ministros da Justiça e Procuradores-gerais da República, o presente documento de lóbi como roteiro prático para a transformação do Fórum em Parlamento Regional.

### **APRESENTADO POR SUA EXCELÊNCIA DR. J. F. MUDENDA**

[O Presidente da Assembleia Nacional do Zimbabwe e Presidente da Subcomissão Jurídica do FP-SADC e do Grupo de Lóbi dos Presidentes de Parlamentos integrado por (**Sua Excelência Professor Peter H. Katjavivi, Sua Excelência Juiz Dr. Patrick Matibini, SC, Sua Excelência Fernando da Piedade Dias dos Santos**), devidamente designados por **SUA EXCELÊNCIA ESPERANCA BIAS, PRESIDENTE DO FÓRUM PARLAMENTAR DA SADC** durante a reunião da Comissão Executiva realizada em Joanesburgo, África do Sul, de 11 a 15 de Março de 2020].